



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028895-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados THEX DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DESISTEMAS LTDA. e RODRIGO AMANCIODE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56054

AGRV.N°: 2028895-63.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : ITAÚ UNIBANCO S/A.

AGDO. : THEX DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DESISTEMAS
LTDA., e RODRIGO AMANCIODE SOUZA.

Execução de título extrajudicial – Arresto de créditos e cotas sociais – Devedor não encontrado – Possibilidade da medida – Inteligência dos artigos 830, caput, e 835, ambos do Código de Processo Civil – Medida que objetiva a admissibilidade do arresto de bens do executado, diante da citação frustrada – Recurso provido - Decisão reformada.

Trata-se de agravo de instrumento tirado nos autos da ação de execução de título extrajudicial, contra decisão que indeferiu o pedido de arresto executivo das quotas sociais do Executado, ora Agravado, sustentando que a ausência de esgotamento das possibilidades para citação, não impossibilita o deferimento do pedido de arresto das referidas cotas que o Executado/Agravado possui junto à empresa RODRIGO AMANCIO DE SOUZA LTDA. inscrita no CNPJ/ME sob o nº 42.863.979/0001-71.

Diz que a frustração da citação já é suficiente para a possibilidade do arresto, e consequente garantia da execução pretendida. Pede o provimento do recurso, reformando-se a decisão interlocutória de fls. 315 ora guerreada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pleiteou também a concessão de efeito suspensivo ao recurso, que lhe foi denegado (fls. 31)

É o relatório.

Recurso tempestivo, preparado, sem apresentação de contraminuta.

Respeitado entendimento diverso, o recurso comporta provimento.

Desde o advento da Lei nº 11.382/06, a execução de título extrajudicial deixou de ter um caráter protecionista e favorecedor ao inadimplente, para atender ao seu real propósito, qual seja, permitir ao credor ver seu crédito adimplido, e de forma rápida e eficiente, mas sempre se respeitando os princípios constitucionais que norteiam o procedimento.

Ou seja, com esta reforma processual, destacou-se que a primordial finalidade da execução é a satisfação do credor, e o arresto, por meio da determinação de bloqueio dos ativos financeiros existentes em nome da Agravante, procura garantir a viabilidade da execução a final, assegurando-se meios para que, ao término do processo, o credor efetivamente receba o que lhe é devido.

Tal preceito não foi alterado com o advento da Lei

13.105/2015, Novo Código de Processo Civil, que manteve a finalidade primordial do processo de execução, qual seja, satisfação do credor.

De se ressaltar que a colocação do dinheiro em primeiro lugar, no rol dos bens passíveis de penhora trazido pelo art. 835 do CPC, tem objetivo claro e salutar: propiciar a mais rápida e econômica satisfação do crédito exigido. E isso também observa o princípio da execução menos onerosa para o devedor. Com a penhora sobre pecúnia não há necessidade, após julgados os eventuais embargos opostos, e se improcedentes, de realização de avaliações, leilão, com a publicação de editais, e todas as outras providências que encarecem o processo executivo, e o tornam, às vezes, lento e até inócuo.

Nesse sentido, diz Pontes de Miranda tendo em vista o Código de Processo Civil de 1973 que "a escala do art. 655 atende, em ordem decrescente, à mais fácil satisfação do exequente e do executado, para que se conclua, o mais depressa possível, a execução" (cf. Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, 1976, t. X/228).

Apesar disso, escreve Amílcar de Castro, com o respaldo da doutrina de Carnelutti:

**"Em regra, todos os bens que se encontram
no patrimônio do devedor respondem**

igualmente pelas obrigações deste; é princípio básico de Direito obrigacional que os bens do devedor são a garantia comum dos credores, salvo as preferências legítimas. Mas, conquanto possa a penhora recair em quaisquer bens do executado, deve-se observar a ordem estabelecida para penhorá-los. De tal sorte, a penhora deve recair nos bens da primeira classe, e só em falta destes nos da classe imediata, e assim sucessivamente. Visa-se, com isso, não só tornar mais fácil e rápida a execução, como conciliar quanto possível os interesses das partes' (cf. Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. RT, 1974, v. VIII/213, n. 282)."
(g.n.)

Ademais, observa-se que apesar do retorno positivo da pesquisa SISBAJUD nos autos da ação de execução, seu bloqueio mostra-se como insuficiente para quitação do débito, o que autoriza a utilização das quotas sociais como pré-penhora (art. 835, IX, CPC).

De se observar que a diligência não prejudica o devedor, não ofenderá seu direito constitucional à intimidade, nem está fora das atribuições do Judiciário, tendo em vista a finalidade única do processo executivo, que é a satisfação do crédito do exequente, bem como que o arresto se traduz em uma medida acautelatória não irreversível.

No caso dos autos, assiste razão à Recorrente ao dizer que estão presentes os requisitos autorizadores da medida de arresto, ainda que não concretizado o esgotamento das formas de citação.

Isto porque o instituto do arresto foi criado justamente para se assegurar que eventuais dificuldades na citação dos Executados (chamados para a formação da triangulação processual), ou mesmo a tentativa destes de dissipar o patrimônio garantidor de suas dívidas, não obstem ou frustrem a satisfação do direito do credor.

Portanto, sendo frustrada a citação pessoal do devedor, o art. 830 do Código de Processo Civil, expressamente, permite o deferimento do arresto de bens.

E isso foi o que aconteceu nesta demanda.

Assim, o arresto das quotas se mostra como medida cabível ao presente caso, tendo em vista a frustração da citação, prescindido o exaurimento das tentativas de citação, entendimento também fixado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp N° 1822034 – SC.

Destaca-se que não há que se falar no prejuízo da continuidade das atividades da empresa, ou no cumprimento

de suas obrigações, uma vez que o objeto do presente feito é justamente a satisfação de obrigação do Agravado, o qual deve responder com todos seus bens presentes e futuros (art. 789, CPC).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Executado procurado por oficial de justiça diversas vezes em condomínio residencial. Indícios de ocultação. Hipótese que autorizava a pré-penhora (arresto executivo) de bens de titularidade do devedor. Constrição que recaiu sobre as quotas sociais que o executado possui em uma empresa individual de responsabilidade limitada. Possibilidade. Precedentes. Arresto que abrangeu a integralidade do capital social. Ausência de prejuízos ao agravante. Penhora que, caso efetivada, deverá observar o limite do valor executado. Recurso desprovido, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2083157-02.2021.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2021; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

05/05/2021)

Isto posto, dá-se provimento ao recurso, para deferir o arresto das quotas sociais do Agravado junto à empresa RODRIGO AMANCIO DE SOUZA LTDA., até a integral satisfação do débito.

Ademir de Carvalho Benedito

Relator